

INFORMATIVO CIRCULAR

NÚMERO	6	DATA	06/07/2017
--------	---	------	------------

Assuntos abordados

1	Regulamentado pela RFB o Programa Especial de Regularização Tributária
2	Contestável a incidência de ICMS sobre tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica
3	Possibilidade de adiamento da reoneração

1 - REGULAMENTADO PELA RFB O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

A regulamentação do PERT, no âmbito da Receita Federal, se deu pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, restando pendente apenas a regulamentação pela PGFN.

Conforme disposto na Medida Provisória nº 783/2017 que o instituiu, o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da nova medida, desde que o requerimento seja efetuado até a data limite do prazo de adesão, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo.

O encaminhamento do requerimento de adesão deverá ser realizado no site da Receita Federal e seu prazo para adesão é de 03/07/2017 até 31/08/2017.

A produção de efeitos está condicionada ao pagamento da primeira

parcela, que vence no último dia do prazo de adesão.

Após a formalização do requerimento de adesão, as informações necessárias para a consolidação do parcelamento serão divulgadas, por meio de Ato Normativo, no site da Receita Federal.

Os débitos que podem ser objeto do PERT, as modalidades de parcelamento e demais disposições gerais foram abordadas no nosso último informativo circular, que se encontra disponível no site do Servicon

A fim de facilitar a compreensão, elaboramos o seguinte quadro-resumo do programa:

PERT – MODALIDADES/PARCELAS	60	120	Única	145	175
Entrada para dívidas de até R\$ 15 milhões	20%		7,5%	7,5%	7,5%
Entrada para dívidas acima de R\$ 15 milhões	20%		20%	20%	20%
Redução de juros	0%	0%	90%	80%	50%
Redução de multas de mora, de ofício ou isoladas	0%	0%	50%	40%	25%
Utilização de Prejuízos Fiscais e BCN CSLL para quitação – dívidas de até R\$ 15 milhões	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Utilização de Prejuízos Fiscais e BCN CSLL para quitação – dívidas acima de R\$ 15 milhões	Sim	Não	Não	Não	Não

Havendo interesse, os profissionais do Servicon estão aptos a esclarecer dúvidas e realizar a adesão ao PERT.

2 - CONTESTÁVEL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A TUST e a TUSD são tarifas na fatura de energia elétrica com o fim de custear o uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia. Tais tarifas não podem ser confundidas com a própria energia elétrica, esta sim considerada uma mercadoria objeto de operação de compra e venda para fins de incidência do ICMS.

Entretanto, os Estados têm incluído as referidas tarifas na base de cálculo do ICMS incidente sobre as faturas de energia elétrica. Operam dessa forma com base nos Convênios ICMS nº. 117/2004 e 95/2005, bem como suas respectivas alterações.

Observe-se que a incidência do ICMS pressupõe a existência de uma mercadoria e da transferência de sua respectiva propriedade, numa operação de compra e venda, conforme estipula o art. 155, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, a energia elétrica foi

considerada como mercadoria pela própria Constituição. Por sua vez, a Lei Complementar 87/96 faz incidir o ICMS na efetiva transferência de titularidade da mercadoria, com a sua entrega definitiva ao destinatário/adquirente.

Todavia, tarifas pagas para custear o fornecimento da energia elétrica não podem ser inseridas na base de cálculo do ICMS, simplesmente por não estarem abrangidas pelo conceito de mercadoria, tampouco podendo ser a ela equiparadas. Trata-se de etapas de na cadeia de fornecimento da mercadoria, que é a energia elétrica. Daí vem a necessidade de não se confundir a mercadoria em si com os serviços necessários para o seu fornecimento, estes que, ao contrário daquela, não caracterizam o fato gerador do imposto.

O STJ já se manifestou sobre o tema por diversas vezes. Em várias oportunidades, posicionou-se no sentido de ser ilegal a incidência do imposto sobre as tarifas. Portanto, é contestável a incidência do ICMS sobre a TUST e a TUSD, se busca por meio

de ação de repetição de indébito. Note-se que podem ser restituídos os valores pagos nos últimos cinco anos, assim como é possível ser determinado que o Estado não mais exija o ICMS sobre aquelas tarifas.

Havendo interesse, os profissionais da Bergesch & Rigon Advocacia estão aptos a esclarecer eventuais dúvidas sobre a questão.

3 - POSSIBILIDADE DE ADIAMENTO DA REONERAÇÃO

A Comissão Mista do Congresso Nacional definiu que a reoneração da folha de pagamentos, instituída pela Medida Provisória nº 774/2017, deverá produzir efeitos apenas a partir de 2018, e não mais a partir de julho de 2017, como inicialmente previsto.

Porém, destaca-se que a emenda ao texto da Medida Provisória que segue para votação precisa, ainda, ser aprovada no plenário da Câmara e do Senado, além de sancionada pelo Presidente da República, para que então passe a produzir efeitos. Até que isso se confirme, o texto original da MP 774/2017 continua em vigor a reoneração, e o resultado é uma incógnita.

Como o caso ainda depende de votação e aprovação, ou seja, repleto de incertezas, as empresas afetadas têm a possibilidade de ingressar com ação judicial, buscando manter a opção aderida no início do ano.

Havendo interesse, os profissionais da Bergesch & Rigon Advocacia estão aptos a esclarecer dúvidas sobre o assunto.